



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5025636-93.2021.4.04.0000/RS

AGRAVANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ASSOCIACAO HOSPITAL DE CARIDADE DE SANTO ANGELO

DESPACHO/DECISÃO

O Senhor Desembargador Leandro Paulsen: 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pretensão liminar, interposto em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a alienação de unidade hospitalar que vem sendo utilizada para o tratamento da população local para a Covid-19, determinando a suspensão dos autos até ulterior determinação.

Eis o teor da decisão combatida:

Requer a exequente a alienação judicial do bem penhorado, unidade hospitalar pertencente à executada.

*Ainda que a lei permita a alienação judicial há de ser levado em consideração que o hospital firmou convênio com o Sistema Único de Saúde e constituindo-se em **referência para internação da população da região de Santo Ângelo-RS, que necessita de tratamento para COVID-19.***

O direito à saúde integra o sistema de proteção da Seguridade Social e configura direito social prestacional expressamente consagrado nos art. 6º e 196 da CF/88. Seu objeto (constituído por prestações materiais na esfera da assistência médica e hospitalar) está vinculado, de forma contundente, ao direito à vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana, devendo o pleito da Fazenda Nacional ser analisado sob essa perspectiva.

No ponto, é de se reconhecer a necessidade de compatibilizar a função social da entidade hospitalar - sem fins lucrativos, de utilidade pública, filantrópica e beneficente, e a necessidade de sua preservação - com o interesse do credor.

Nessa linha, no momento em que a sociedade e o Poder Público unem esforços no combate, prevenção e tratamento em face da PANDEMIA do COVID-19, o leilão da sede do hospital destinado ao tratamento de tal enfermidade em âmbito regional é medida, por ora, que deve ceder em face do princípio constitucional do direito à vida, a saúde e a dignidade humana.

*Ante o exposto, com base nessa ponderação de princípios, de modo a garantir a efetividade da tutela jurisdicional e o direito à saúde, **indefiro** a alienação judicial do imóvel da ASSOCIAÇÃO HOSPITAL*

DE CARIDADE DE SANTO ÂNGELO.

Aguardem os autos suspensos até ulterior determinação.

Intimem-se.

2. A parte agravante sustenta a existência de *periculum in mora* reverso, em razão da necessidade de arrecadação por parte do Estado, para que o mesmo possa destinar recursos econômicos aos entes federativos para o combate da pandemia.

Alega que, dentre as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, não consta a moratória judicial, destacando que, caso o contribuinte queira receber proteção estatal, cumprindo seu dever fundamental e adequando sua realidade financeira, deve valer-se de políticas públicas estabelecidas pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo.

Destaca que a unidade hospitalar foi dada livremente em garantia pela executada, de modo que, mesmo que se tratasse de impenhorabilidade, tal característica não subsistiria, ante a renúncia ao benefício.

Assevera, por fim, que não há insurgência da executada quanto à alienação do bem e tampouco pleito de suspensão do leilão em razão da pandemia, não tendo sido editado qualquer ato normativo no sentido de suspender as execuções fiscais durante a situação de crise sanitária.

Requer a reforma da decisão agravada, com o prosseguimento da execução fiscal e designação de datas para o leilão judicial do bem penhorado.

É o relatório.

3. Decido.

Em juízo de cognição sumária, tenho que o poder geral de cautela do Juiz e o princípio constitucional da preservação da empresa justificam, no atual contexto das crises sanitária e econômica decorrentes da pandemia do coronavírus, a adoção de medidas que evitem o colapso de pessoas jurídicas, sobretudo aquelas cuja atividade fim esteja diretamente relacionada ao tratamento de enfermos da Covid-19. A propósito, como bem destacado pelo juízo *a quo*, o direito à vida e à saúde ostentam índole constitucional e devem, no caso concreto, ser compatibilizados com o interesse do credor.

Ademais, a locução "até ulterior determinação" não tem sentido de indefinição e indica que, modificado o quadro pandêmico, o magistrado apreciará novamente o pedido de alienação judicial do bem penhorado, valendo ressaltar que o crédito executado encontra-se integralmente garantido, razão pela qual não se verifica prejuízo ao ente fazendário. De qualquer modo, mais adequado à segurança jurídica e à

efetividade da prestação jurisdicional é que se estabeleça, de antemão, um prazo, de modo que não se imponha suspensão *sine die* que deixe o processo sem uma expectativa de prosseguimento. Assim, e considerando-se que a alienação do bem dado em garantia é medida que se impõe, o que poderá implicar, inclusive, a adjudicação pelo Exequente se for do interesse público, e que a suspensão é excepcional, motivada apenas pela particular situação de pandemia, bem como que há previsão de vacinação de toda a população adulta ainda neste ano, o que já está em curso e avançando semana a semana, fixo como termo final da suspensão da execução a data de 31 de dezembro de 2021, podendo, a partir do início do próximo ano, retomar o seu curso.

A postergação diante da atual conjuntura de crise sanitária, que ora se limita no tempo, foi apenas o leilão da unidade hospitalar, não se tratando de suspensão de exigibilidade do crédito, mas, apenas, de suspensão da execução fiscal enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Isso posto, *defiro em parte* a antecipação da tutela recursal, apenas para limitar a suspensão a 31 de dezembro de 2021.

Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação de contrarrazões, retornem conclusos para julgamento.

Documento eletrônico assinado por **LEANDRO PAULSEN, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002661326v10** e do código CRC **0d76ca77**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEANDRO PAULSEN
Data e Hora: 24/6/2021, às 10:17:22

5025636-93.2021.4.04.0000

40002661326.V10